



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220927 - RS (2025/0240437-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SELVINO PASQUALI
ADVOGADOS : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
MARINA DEMOLINER BARBOSA - RS110129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. SENTENÇA REESTABELECIDADA. TESES DE APELAÇÃO REMANESCENTES. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer sentença condenatória proferida após desclassificação do delito inicialmente denunciado, superando nulidade reconhecida em apelação com fundamento nos arts. 74, § 3º, e 410 do CPP, diante da compreensão de se tratar de *emendatio libeli*.

2. Agravo objetivando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses remanescentes da apelação defensiva cujo exame de mérito foi considerado prejudicado.

3. Com o provimento do recurso ministerial e a consequente reforma da declaração de nulidade, e ainda remanescendo teses de mérito da apelação defensiva não apreciadas, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para assegurar prestação jurisdicional integral e julgamento do mérito da matéria considerada prejudicada.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220927 - RS (2025/0240437-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SELVINO PASQUALI
ADVOGADOS : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798
MARINA DEMOLINER BARBOSA - RS110129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA. HIPÓTESE DE *EMENDATIO LIBELLI*. SENTENÇA REESTABELECIDADA. TESES DE APELAÇÃO REMANESCENTES. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer sentença condenatória proferida após desclassificação do delito inicialmente denunciado, superando nulidade reconhecida em apelação com fundamento nos arts. 74, § 3º, e 410 do CPP, diante da compreensão de se tratar de *emendatio libeli*.

2. Agravo objetivando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses remanescentes da apelação defensiva cujo exame de mérito foi considerado prejudicado.

3. Com o provimento do recurso ministerial e a consequente reforma da declaração de nulidade, e ainda remanescendo teses de mérito da apelação defensiva não apreciadas, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para assegurar prestação jurisdicional integral e julgamento do mérito da matéria considerada prejudicada.

4. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SELVINO PASQUALI contra a decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a sentença condenatória.

O agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul – TJRS registrou “exame do mérito prejudicado” e não julgou as teses da apelação defensiva (absolvição e, subsidiariamente, afastamento de agravantes), o que demanda ajuste para garantir o julgamento do mérito na origem.

Argumenta que a pretensão é estritamente processual. Afirma que não busca reexame de fatos, provas ou dosimetria, mas apenas assegurar o julgamento do mérito devolvido, pois a prejudicialidade foi superada e a sentença foi restabelecida.

Defende que, mantida a decisão quanto ao afastamento da nulidade, deve ser determinado o retorno dos autos ao TJRS para que julgue o mérito da apelação defensiva.

Ao final, requer o acolhimento do agravo para ajustar o comando decisório, determinando o retorno dos autos ao TJRS, a fim de julgar o mérito da apelação defensiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Ministério Público denunciou o ora recorrido pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c os arts. 13 e 18, I, todos do CP), com agravante do art. 61, II, *h*, por supostamente agredir reiteradamente uma vítima idosa (73 anos), causando-lhe lesões que resultaram em fratura de fêmur, a qual teria desencadeado quadro de septicemia secundária, culminando em seu óbito após internação hospitalar.

Foi então proferida sentença condenatória, que julgou procedente a ação penal para condenar o ora recorrido como incurso no art. 129, § 3º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte), com incidência dos arts. 61, III, *a*, *c* e *h*, e 65, III, *d*, após desclassificação do delito, fixando-se a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e 30 dias-multa.

Posteriormente, em apelação, essa sentença foi declarada nula por ofensa aos arts. 74, § 3º, e 410 do Código de Processo Penal, determinando-se o retorno dos autos para oportunizar o aditamento da denúncia (art. 384 do CPP) e eventual reabertura da instrução, com o exame do mérito prejudicado.

Em decisão monocrática foi consignado que a hipótese era de *emendatio libeli*. Deu-se provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença condenatória, superando a suscitada nulidade da sentença.

Contudo, considerando que as razões do recurso de apelação tinham por objetivo, preliminarmente, a declaração da nulidade da sentença e, no mérito, a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, e que a prestação jurisdicional do Tribunal de origem se restringiu a declarar a nulidade da sentença, evidente que ainda remanescem pontos a serem apreciados na origem. É de rigor que os autos retornem ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as teses remanescentes do recurso de apelação.

Dessa forma, assiste razão à parte agravante, sendo de rigor que os autos retornem ao Tribunal de origem para que, superada a preliminar, sejam apreciadas as demais teses do recurso de apelação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.220.927 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0240437-0

Número de Origem:
50006069220168210010

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SELVINO PASQUALI

ADVOGADOS : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798

MARINA DEMOLINER BARBOSA - RS110129

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELVINO PASQUALI

ADVOGADOS : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS043798

MARINA DEMOLINER BARBOSA - RS110129

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026